



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

**Processo nº:** 001/1.12.0204623-2 (CNJ:.0277081-62.2012.8.21.0001)  
**Natureza:** Revisão de Contrato  
**Autor:** Terezinha França de Faria Correa  
**Réu:** Banco Cruzeiro do Sul  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Oyama Assis Brasil de Moraes  
**Data:** 01/07/2015

Vistos etc.

TEREZINHA FRANÇA DE FARIA CORREA, qualificado na inicial, move AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL contra BANCO CRUZEIRO DO SUL, dizendo que firmou com o réu contratos de financiamento e que em tais contratos lhe foram cobrados juros ilegais e capitalizados, pois superiores a 12% ao ano, em afronta ao Código Civil e Código de Defesa do Consumidor e Decreto nº 22.626/33.

Reclama ainda da cobrança de comissão de permanência, ilegal na sua ótica, e dos juros em percentual superior a média praticada pelo mercado financeiro e divulgada pelo BACEN.

Ademais, postula pela declaração da anulação do contrato havido entre as partes.

Diante disso requer a revisão dos contratos adequando-os aos parâmetros acima citados com compensação dos valores já pagos.

Requeru, ainda, tutela antecipada para que o réu se abstinhasse de cadastrá-lo como inadimplente junto às instituições de proteção ao crédito e juntasse todos os contratos firmados entre as partes. Pleitou, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita.

A gratuidade foi deferida pela decisão de folha 34



e restou indeferida a tutela antecipada.

Citado apresentou o réu contestação, arguindo, preliminarmente, a imperiosidade da suspensão do feito, em razão da liquidação extrajudicial.

Ainda, ressalta que não houve qualquer ofensa ao CDC, pugnando pela improcedência da ação.

Sobre a contestação manifestou-se o autor reafirmando a procedência da ação.

Relatei.

Decido.

Conheço do feito no estado em que encontra, visto que matéria em discussão não reclama a produção de provas.

Em primeiro lugar, destaco que as questões suscitadas em preliminar já restaram analisadas no despacho da fl. 75.

Num segundo momento importante destacar, quanto à capitalização de juros, que as instituições financeiras, de modo geral, captam seus recursos no mercado financeiro, seja em Caderneta de Poupança ou em outras modalidades, tais como Certificados de Depósitos Bancários, remunerando-as, mensalmente, à taxa de juros pactuada para cada aplicação seguindo as regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, e incidindo tais juros sobre os saldos corrigidos monetariamente.

Se ao remunerar seus investidores as instituições financeiras assim agem, e isto é do domínio público, nada mais lógico e adequado, em uma sociedade capitalista, que ao emprestar a seus mutuários a instituição financeira calcule os financiamentos da mesma forma, variando o juro.

Importante observar que as instituições financeiras não geram recursos, mas os gerenciam, e este gerenciamento se dá mediante o pagamento de correção monetária e juros a seus



investidores e a cobrança de correção monetária e juros de seus mutuários. Assim, o lucro de tais instituições é a diferença de juros encontrada entre o que é pago aos investidores e a que é cobrada dos tomadores de empréstimo.

De outra banda, e ainda no mesmo sentido, deve-se ter presente o disposto na Súmula n.º 596 do STF, que determina que às instituições financeiras não se aplicam as disposições contidas no Decreto n.º 22626/33, o que afasta a pretensão exposta na inicial.

Diante do contido na referida Súmula não há que se falar em proibição de capitalização de juros por parte das instituições financeiras, já que nada obsta tal prática.

Merece relevo o fato de que a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao admitir a capitalização de juros no crédito rural e crédito comercial e industrial, atividades que por sua relevância merecem tratamento diferenciado e crédito estimulado.

Ora, se em tais empréstimos os juros podem ser capitalizados com muito mais razão o serão no crédito pessoal que não está a merecer qualquer tratamento diferenciado como o crédito rural, industrial e comercial. A vingar a tese exposta pela parte autora teríamos estímulo à atividade que não gera emprego ou divisas para o País o que, convenhamos, é um rematado absurdo e uma total inversão de valores.

Ainda quanto à capitalização de juros, ressalto que na sistemática contratual brasileira vige o princípio da liberdade de contratar, ou seja, é lícita a contratação salvo se a lei dispuser em contrário e, nessa ótica, a capitalização de juros não seria admitida apenas em face do contido no Decreto n.º 22626/33 que, por sua vez, não se aplica às instituições financeiras como expressa a Súmula n.º 596 do colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:



*“As disposições do Decreto 22626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. (Sem grifo no original).*

No mesmo sentido a Súmula 283 do egrégio Superior Tribunal de Justiça que também afasta a incidência da Lei de Usura às instituições financeiras.

No que se refere à limitação dos juros oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal afastou a auto-aplicabilidade, à época, da limitação de juros com base no texto constitucional, culminando com a edição da Súmula Vinculante nº 07 que espanca qualquer dúvida a respeito.

Em relação ao pleito de limitação dos juros à taxa média publicada pelo Banco Central observo que o simples fato dos juros contratados superarem a taxa média não indica abusividade, pois para que se possa calcular a taxa média há evidente necessidade de que existam taxas diferentes, mínimas e máximas, de modo a se aferir a média.

A pretensão de desconsideração das taxas máximas, como pretendido, acarreta a impossibilidade de se obter qualquer média, pois, ao fim, todas as taxas que superam a mínima serão desconsideradas e substituídas por uma taxa média que nada mais é do que a taxa mínima.

Nesse passo, a desconsideração da taxa de juros livremente pactuada nada mais é do que tabelamento de juros, uma vez que o afastamento das taxas máximas acarreta a impossibilidade de se estabelecer o juro médio.



Assim, a adoção da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central apenas se justifica na hipótese de não terem sido fixados juros no empréstimo tomado, como reiteradamente afirmado pelo STJ.

Em verdade a postulação de redução da taxa de juros livremente contratada carece de amparo legal e implica a toda evidência, em interferência do Judiciário na esfera de alçada do Poder Executivo, a quem cabe a formulação de política econômica a ser aplicada a toda economia, sendo a taxa de juros instrumento de tal política e, como é curial, destinado a ofertar maior ou menor volume de recursos ao mercado de modo a propiciar, entre outras coisas, controle da inflação e do crescimento econômico.

Observo, por pertinente, que as taxas de juros praticados nos empréstimos efetuados por instituições financeiras levam em consideração, entre outros aspectos, a taxa de juros fixada pelo Banco Central, a existência ou não de garantias, a maior ou menor possibilidade de inadimplemento em face do perfil do mutuário e outras variantes. Assim, o simples fato da taxa ser elevada, em função dos aspectos já citados, não denota abusividade, mormente porque vige o princípio da liberdade de contratar, não estando o mutuário adstrito à uma instituição financeira.

Nessa linha de raciocínio a pretensão de limitação, tabelamento ou redução de juros, por meio de provimento judicial, carece de amparo legal e se revela flagrantemente inconstitucional, mormente porque, repito, as instituições financeiras não se sujeitam às limitações da Lei de Usura. Em verdade a postulação de redução da taxa de juros livremente contratada carece de amparo legal e implica, a toda evidência, em interferência do Judiciário na esfera de alçada do Poder Executivo a quem cabe a formulação de políticas econômicas a serem aplicadas a toda economia, sendo a taxa de juros instrumento de



tal política e, como é curial, destinado a ofertar maior ou menor volume de recursos ao mercado de modo a propiciar, entre outras coisas, controle da inflação e do crescimento econômico.

Nessa linha de raciocínio a pretensão de limitação, tabelamento ou redução de juros, por meio de provimento judicial, carece de amparo legal e se revela flagrantemente inconstitucional, mormente porque, repito, as instituições financeiras não se sujeitam às limitações da Lei de Usura.

Em relação à aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor saliento que não se observa no contrato firmado qualquer violação a esse dispositivo legal a determinar a revisão de qualquer cláusula do pacto.

Outrossim, destaco que não há qualquer evidência da cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária e a validade da incidência de tal rubrica já foi assentada pelo STJ na Súmula 294.

Por fim, afasto a pretensão da demandante acerca da declaração de anulação dos contratos firmados entre as partes, eis que não há qualquer evidência acerca de possível fraude a justificá-la. Ademais, incumbia à parte autora comprovar o alegado, o que, *in casu*, não ocorreu.

Assim, de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL movida por TEREZINHA FRANÇA DE FARIA CORREA contra BANCO CRUZEIRO DO SUL mantendo hígidos os contratos em discussão.

Sucumbente arcará a parte autora com as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do réu que fixo em R\$ 1.500,00 considerando o baixo valor atribuído à causa. Suspendo a cobrança de tais verbas, pois litiga a parte autora sob o pálio da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



assistência judiciária gratuita e enquanto perdurar tal benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 01 de julho de 2015.

OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES,  
JUIZ DE DIREITO